SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006986-11.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Adjudicação Compulsória

Requerente: Alice da Silva

Requerido: Araguaia Contrutora Brasileira de Rodovias S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ALICE DA SILVA ajuizou a presente ação de adjudicação compulsória em face de ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A..

Informou que em 14 de abril de 1996 comprou e pagou o lote matriculado sob o nº 78.340, do CRI de São Carlos. Ocorre que não obstante as inúmeras tentativas de transferência, com comparecimento pessoal à sede da requerida, nada conseguiu, o que se tornou ainda mais difícil após o pedido de recuperação judicial da requerida.

Citada (fl. 41), a parte requerida confirmou a negociação e a quitação do terreno, mas aduziu que a propriedade não foi transferida por conta da inércia da autora.

Réplica à fl. 48.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de provas além das já juntadas...

Os documentos de fls. 10/16 evidenciam a negociação entre as partes constando, inclusive, a forma de pagamento. A isso se soma a confirmação, trazida na contestação, quanto ao pagamento, não havendo dúvidas quanto ao direito da autora.

O fato de ter permanecido inerte, se é que isso ocorreu, não afasta

a decorrência legal. Aliás, quanto a esse tema, não é crível a alegação da requerida, no sentido de que a autora não se manifestou quanto à necessidade da outorga definitiva da escritura, pois inclusive intentou esta ação judicial, demonstrando o contrário.

Não obstante, com o decurso do tempo, sobreveio a anotação de fls. 14/15, na matrícula do imóvel, o que possivelmente gerará problemas quanto ao registro, visto que o título decorrente desta decisão deverá ser qualificado pelo Registrador, nos moldes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, mas esse tema não deve ser aqui tratado, e sim oportunamente.

Ante o exposto, e diante dos demais elementos que dos autos consta, **julgo procedente a** presente ação, nos moldes do artigo 487, I, do NCPC e ADJUDICO à autora o *imóvel* descrito na exordial (matriculado sob o nº 78.340, no CRI de São Carlos), valendo esta sentença, com o trânsito em julgado, como título a ser utilizado para a transferência do imóvel.

Por força da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante ao disposto no Provimento CG nº 61/2013, e considerando as vantagens, notadamente a celeridade, que a opção ali fornecida pode propiciar, inclusive desafogando a já assoberbada máquina judiciária, determino que, após certificado o trânsito em julgado desta sentença, sejam os autos disponibilizados ao interessado, pelo prazo de 30 dias, a fim de que, querendo, providencie, via extrajudicial, a obtenção da competente carta de *adjudicação*. Na hipótese de pretender a confecção pela Serventia Judicial, deverá a parte providenciar, em 05 dias, o pagamento das custas/despesas processuais devidas, se o caso, bem como o prévio fornecimento das peças necessárias.

P.I.C.

São Carlos, 19 de setembro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA